

Acórdão: 24.682/23/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.001715665-61  
Impugnação: 40.010156196-99  
Impugnante: Vick Serviços Ltda  
CNPJ: 18.787649/0001-60  
Origem: DF/Uberaba

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – IPVA. Pedido de restituição proporcional dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), referente ao exercício de 2023, ao argumento de que houve o furto/roubo do veículo, em 27/04/23. Todavia, o pedido de restituição protocolado no mesmo exercício em que ocorreu o referido evento não se mostra apto a ser analisado, a menos que o veículo seja devolvido, visto que não há como se apurar o montante devido a ser restituído, nos termos do art. 7º, § 6º, inciso I, alíneas “a” e “b” do Decreto nº 43.709/03 (RIPVA).**

**Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição proporcional dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), referente ao exercício de 2023, do veículo placa QUO-4028, ao argumento de que houve o roubo/furto do veículo, em 27/04/23, conforme registro de fls. 22.

A Administração Fazendária, em Despacho de fls. 26, indeferiu o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 29/34, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 41/46.

**DECISÃO**

Conforme acima relatado, a Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição proporcional dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), referente ao exercício de 2023, do veículo placa QUO-4028, ao argumento de que houve o roubo/furto do veículo, em 27/04/23, conforme registro de fls. 22.

A Administração Fazendária, em Despacho de fls. 26, indeferiu o pedido.

De fato, a restituição do IPVA está prevista, nas hipóteses de roubo ou furto do veículo, nos termos do § 6º do art. 3º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 3º - É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

VIII - veículo roubado, furtado ou extorquido, no **período entre a data da ocorrência do fato e a data de sua devolução ao proprietário;**

(...)

§ 6º Na hipótese do inciso VIII do caput deste artigo, os valores já pagos serão restituídos ao contribuinte, **nos termos do regulamento**, proporcionalmente ao período entre a data do furto ou roubo do veículo e a data de sua devolução ao proprietário. (Grifou-se)

Nesse caso em específico, o legislador definiu, em ato de liberalidade, a concessão da restituição proporcional do imposto recolhido, relativo ao ano de ocorrência do roubo ou furto, não obstante a regra geral de ocorrência do fato gerador em 1º de janeiro.

Ocorre, todavia, que os valores serão restituídos proporcionalmente, nos termos do regulamento.

Por sua vez o art. 7º, § 6º, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Decreto nº 43.709/03 (RIPVA), prescreve:

Art. 7º É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

VIII - veículo roubado, furtado ou extorquido, no **período entre a data da ocorrência do fato e a data de sua devolução ao proprietário;**

(...)

§ 6º Nas hipóteses de furto ou roubo de veículo, comprovadas mediante consulta a ser efetuada pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEF - no sistema informatizado do Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais - Detran-MG - em que conste o respectivo impedimento, serão observados os seguintes critérios para a **restituição** e isenção do IPVA:

I - relativamente **ao ano em que ocorreu o roubo ou o furto:**

a) o valor do IPVA já pago, a que se refere o respectivo exercício, **será restituído ao sujeito passivo proporcionalmente ao período decorrido entre a data do crime e a data da devolução do veículo, se esta ocorrer dentro do mesmo ano;** ou  
b) **se o veículo não for devolvido ao proprietário até 31 de dezembro do ano em que ocorreu o roubo ou furto,** o período a ser considerado para fins de restituição proporcional do IPVA já pago será contado até essa data.

II - nos anos subsequentes, enquanto não devolvido o veículo, aplica-se a isenção prevista no inciso VIII do caput deste artigo e, quando

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

devolvido, o disposto no parágrafo único do art. 30. (Grifou-se)

Note-se, portanto, que o valor a ser restituído é variável, em função da data da possível devolução do veículo ao proprietário e, ainda, deixa claro o mencionado dispositivo regulamentar, que, para fins de restituição do tributo, deve ser aguardada a devolução do veículo até 31 de dezembro do ano em que ocorreu o furto/roubo, se em data anterior, o veículo não for devolvido.

Portanto, forçoso concluir que, no caso de furto ou roubo de veículo, o pedido de restituição protocolado no mesmo ano em que ocorreu o referido evento, não se mostra apto a ser analisado até a data em que o veículo seja devolvido, se for o caso, visto que não há como se apurar o montante devido a ser restituído.

Assim, no caso em análise, o pleito só será passível de apreciação no exercício seguinte ao furto/roubo, ou seja, a partir de 01/01/24, quando a Requerente deverá, então, protocolizar novo pedido de restituição, a menos que o veículo seja devolvido em data anterior, isto é, no ano em curso.

Desse modo, em face da legislação, a pretensão da Requerente é desprovida de amparo legal, logo, não se reconhece a restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora), Flávia Sales Campos Vale e Dimitri Ricas Pettersen.

**Sala das Sessões, 19 de setembro de 2023.**

**Cindy Andrade Morais  
Presidente / Relatora**

D